



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428694

0008219-75.2025.8.26.0050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008219-75.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON COSTA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NÚEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0008219-75.2025.8.26.0050

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/4ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Anderson Costa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Adriana Costa

Voto nº 11.412

DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso de agravo de execução penal interposto da decisão que declarou prejudicado o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015, em razão da extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o indulto pode ser concedido quando a pena privativa de liberdade já foi cumprida. III. Razões de decidir 3. O indulto se aplica apenas às penas ainda não integralmente cumpridas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. A pena privativa de liberdade já estava extinta no momento do pedido de indulto, impossibilitando a concessão do benefício. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. 6. Tese de julgamento: "1. O indulto não pode ser concedido para penas já extintas. 2. A extinção da pena privativa de liberdade antes do pedido de indulto inviabiliza a concessão do benefício." Legislação citada: Decreto Presidencial nº 8.615/2015 Jurisprudência citada: STJ, HC nº 414.534/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 28/11/2017, DJe 6/12/2017. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001956-32.2022.8.26.0050, Rel. Paulo Rossi, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 25/05/2023, DJe 25/05/2023.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por ANDERSON COSTA, da decisão de fls. 16/17, proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo - SP, que,

nos autos de Execução nº 745.558, diante da decretação da extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento, declarou prejudicado o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 8.615/2015.

Argumenta o agravante que faz jus ao benefício, que não atinge somente a pena privativa de liberdade, mas também a de multa.

Requer, assim, a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial nº 8.615/2015 (fls. 19/21).

Contrariado o recurso (fls. 24/26), não sobreveio retratação judicial (fl. 27).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 50/53).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

No caso em análise, estando a pena privativa de liberdade já cumprida quando da formulação do benefício, não era mesmo hipótese de concessão do indulto previsto no Decreto nº 8.615/2015, conforme bem pontuado pela Magistrada *a quo*.

Ora, como se sabe, o indulto se refere às penas ainda não integralmente resgatadas, tendo por parâmetro o total das expiações que estão por cumprir ou em cumprimento.

Sobre o tema, assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INDULTO DE PENAS. DECRETO N. 8.380/2014. INCIDÊNCIA SOBRE PENA JÁ EXTINTA. PLEITO FORMULADO QUANDO A REPRIMENDA JÁ HAVIA SIDO CUMPRIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da eg. Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. II - Não é possível se decidir acerca da incidência de indulto ou de comutação sobre reprimenda já extinta, quando os benefícios não foram nem mesmo pleiteados no curso do desconto da reprimenda. III - "O indulto é um benefício concedido durante a execução que visa abreviar as penas em cumprimento pelo sentenciado quando da edição do decreto" (HC 374.192/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/11/2016). IV - Na hipótese, a defesa formulou pedido de comutação, com apoio no Decreto n. 8.380/2014, sob o fundamento de que o paciente já havia cumprido 1/3 (um terço) da pena, considerando para este fim inclusive a sanção cumprida na primeira execução em 17/4/2007, a qual, consoante precedentes desta Corte de Justiça,

não poderá ser considerada. Dessa forma, havendo o pedido do benefício sido formulado quando a pena já estava extinta, não há ilegalidade no seu indeferimento. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 414.534/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 6/12/2017 - grifei).

Justiça:

Nesse sentido, a propósito, já decidiu esta Corte de

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - INDULTO - DECRETO PRESIDENCIAL nº 9.246/2017 - RECURSO DEFENSIVO. Irresignação contra da decisão que julgou prejudicado o pedido de indulto de pena com base no Decreto 9246/17 - INADMISSIBILIDADE - Pena corporal integralmente cumprida antes da formulação do pedido de indulto - Impossibilidade de concessão da benesse em relação à pena que se encontra extinta e, assim, inexistência do que indultar, na hipótese, a pena de multa não adimplida. Agravo improvido" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001956-32.2022.8.26.0050; Relator (a): Paulo Rossi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; j. 25/05/2023; DJe: 25/05/2023 - grifei).

Dessa maneira, à época do pleito, já não havia pena a indultar.

Assim, com a superveniência do cumprimento integral da pena privativa de liberdade, como ocorreu, a questão ficou superada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR